

HABEAS CORPUS

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Recurso Habeas Corpus .
Tribunal STF
Julgado em 25/04/2000

CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO — DECISÃO QUE CONCEDEU ALTA PROGRESSIVA - NATUREZA DA MEDIDA DE SEGURANÇA - FUGA - FAMÍLIA

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE
Sentenciado: P. M. PEC nº : Objeto : INTERPOSIÇÃO DE JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO O sentenciado em epígrafe, em atenção á intimação presente no Agravo em Execução em curso, vem apresentar as CONTRA-RAZÕES que seguem em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e remetido á superior instância para apreciação, como de direito. Outrossim, não objeta as peças indicadas para traslado, apenas indica a seguinte: - Cópia de Medida Cautelar Inominada com ofícios enviados pelo Tribunal de Justiça em apenso (contra capa do PEC) Nestes Termos, Pede Deferimento. de de Defensora Pública OAB/..... EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Colenda Câmara Criminal AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO : P. M. CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO O Ministério público, por intermédio de sua agente signatária interpôs Agravo em Execução, contra o sentenciado, ora agravado, devidamente qualificado nos autos do PEC nº, pelo fato do internado em questão ter mantido regime de alta progressiva, já concedido pelo juízo de execução em momento anterior. A irresignação do "parquet" reside no fato de que o agravado evadiu do Instituto Psiquiátrico em Mesmo foragido, o juízo prolator da decisão guerreada achou salutar conceder alta progressiva, mormente quando os peritos entendidos no assunto recomendaram que não haveria necessidade de manter o paciente internado, podendo o mesmo ser acompanhado de maneira equilibrada, para que se mantenha sobretudo seus vínculos familiares, sendo possível controle de sua conduta. A magistrada decisora do julgado impugnado referiu com muita propriedade que o simples risco de fuga não é motivo para embasar uma "regressão" na modalidade de tratamento do pa ciente, até porque a medida de segurança não é pena. Feitas tais considerações, a Defesa Pública passa ao mérito, alegando: PRELIMINARMENTE: Da Preclusão do Recurso Ministerial: A decisão que concedeu alta progressiva ao recorrido data de Já era de conhecimento do juízo e do "parquet" que o internado em testilha estava foragido. Não houve nenhuma oposição do órgão ministerial, assim como, do juízo executório, acerca da concessão da alta progressiva. É despicienda a alegação feita no arrazoado cunhado pela diligente promotora de Justiça, que diz o seguinte: "Por fim, é de ser mencionado que, se o Ministério Público não recorreu da decisão que concedeu a alta progressiva, mesmo estando o paciente foragido, tal fato não impede o requerimento que restou rejeitado e que deu origem ao presente recurso, pois ainda que se respeite o entendimento do colega que aquiesceu com aquela decisão, há independência funcional entre os membros do Ministério público, além do que tratam de situações diversas, com a configuração de fato novo, qual seja a recaptura do paciente." (grifo nosso). Em primeiro lugar causa espécie à Defesa pública a afirmação que o Ministério Público não seja um órgão uno. Ora, Exa. o "parquet" pode admitir deferentes posições doutrinárias, como no caso em epígrafe, mas não funcional em sede de atuação processual, sob pena de instaurar o caos no Poder judiciário! Se assim fosse, igual direito assistiria à Defensoria Pública. Permissa vênia, a Defesa Pública pede licença para transcrever importante dispositivo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, verbis: "Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional." A independência funcional a que a digna Promotora de Justiça alude para legitimar o recurso precluso, pela inteligência da Lei nº 8.625/93 é para prática de atos de gestão e to somente para isso, jamais para atuação em processos. Cumpre elucidar ainda, que o representante ministerial foi intimado da decisão em 15/05/2000, sendo assim insta não olvidar que o prazo expirou-se em 20 de maio do corrente ano, haja vista que o prazo ministerial, em sede de agravo é de cinco dias, senão vejamos: "Habeas Corpus. Execução penal. Recurso de agravo previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais: prazo para interposição